



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1059516-27.2020.8.11.0041

AUTOR(A): ELVIS CREY ARRUDA DE OLIVEIRA

REU: CUIABA CAMARA MUNICIPAL

W

Vistos.

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Elvis Crey Arruda de Oliveira** em face da **Câmara Municipal de Cuiabá**.

Em síntese, narra a parte autora que, nos dias 24 e 29 de dezembro de 2020, a **Câmara Municipal de Cuiabá** realizou sessões extraordinárias, ocasiões em que foram aprovados os projetos de leis identificados sob os números 535/2020, 536/2020 e 537/2020, os quais tratam da implementação de reajuste de valores de verba indenizatória em favor dos vereadores e de seus chefes de gabinetes.

Diz que o “*Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) pronunciou a inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Cuiabá n. 5.826, de 18 de junho de 2014, que previu o pagamento de verba indenizatória para os vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá equivalente a 75% da verba paga aos deputados estaduais de Mato Grosso (instituída pela Lei Estadual 9.626, de 1.º de outubro de 2011). A decisão tem efeitos ex tunc, ou seja, tem efeitos retroativos (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1000145-66.2017.8.11.0000)*”.

Relata que, no mês de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso “*concedeu liminar autos n. 1014810-82.2020.8.11.0000 para suspender os efeitos de uma lei municipal que autorizava o pagamento de uma verba indenizatória de R\$ 7 mil reais aos chefes de gabinetes. A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) n. 10875/2020 de 10 de dezembro de 2020, anexo 08, há 14 dias da aprovação da "nova" verba indenizatória*”.

Afirma que “*o Pretório Excelso, julgou improcedente um recurso da Câmara Municipal de Cuiabá, que visava suspender decisão da eminente magistrada da juíza Célia Regina Vidotti, o qual determinou que a verba indenizatória deveria de ser 60% do subsídio do vereador. DECISÃO ESSA QUE DEVE DE SER CUMPRIDA, pois transitou em julgado*”.

Sustenta que a aprovação das mencionadas leis representa do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade pública.

Requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a *“suspensão dos atos de aprovação referentes aos projetos de leis números 537, 536, 535 de 2020, referentes à dobra de verba indenizatória, verba indenizatória para chefes de gabinetes e eventual reajuste programada de 26,3% para a próxima legislatura de 2021”*.

No mérito, formulou pedido para que seja julgada procedente a ação *“para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa”*.

O autor apresentou petição de emenda à inicial para *“correção de erro material”*, anotando que, nas páginas 04 e 12, o percentual de *“26,3%”* deve ser substituído por *“aproximadamente 20,63%”* (Id. 46775971).

Foi determinada a intimação do autor para apresentar emenda à petição inicial, consistente em promover a comprovação da sua legitimidade ativa (Id. 47183366).

O autor acostou aos autos a certidão de quitação eleitoral (Id. 47270592).

O autor promoveu a juntada de documentos relativos ao *“sancionamento de leis do objeto da inicial”* (Id. 47279132).

A Câmara Municipal de Cuiabá/MT, por seu representante legal, foi notificada na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

Foi certificado o decurso do prazo de manifestação da Câmara Municipal de Cuiabá (Id. 48147858).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A parte autora pretende, por esta via, suspender os efeitos e, ao final, obter declaração de *“invalidade”* dos **projetos de leis números 535, 536 e 537 da Câmara Municipal de Cuiabá**, sob a alegação, em síntese, de que os referidos projetos afrontam os princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica, assim como que ofendem a coisa julgada e a decisão judicial proferida em processo em andamento.

Com efeito, no mérito, requereu na exordial:

“A confirmação da liminar, nos termos em que foi requerida, suspendendo ou anulando de forma urgente a aprovação dos projetos de leis, ou votação dos mesmos, ou anulação das duas sessões do dia 24 e 29 de dezembro de 2020 sobre os projetos n. 537, 536 e 535 de 2020, diante dos direitos acima expostos; Ou que, em relação às verbas indenizatórias dos vereadores, que respeite a decisão transitada em julgado, primando pela segurança jurídica, devendo a Câmara Municipal de Cuiabá, se limitar o valor da mesma nos 60% do valor do subsídio como já julgado pelo STF no caso em tela para a próxima legislatura de 2021. Ou que, em relação ao projeto de lei n. 537, que cria a verba

*indenizatória para os chefes de gabinetes, **que tal ato seja declarado nulo** por afronta ação em andamento e decisão recente de liminar do TJMT. Ou outra decisão pertinente que entender o(a) eminente magistrado(a) a fim de coibir tal ato imoral, todos, sob pena de multa dia de R\$ 10 mil reais”* (original sem destaque, Id. nº 46666460 - Pág.13).

E mais: requereu, ao final, a “*procedência dos pedidos para **decretar a invalidade** do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa”* (original sem destaque, Id. nº 46666460 - Pág.13).

Por conseguinte, conforme se depreende da simples leitura da exordial, a causa pedir da presente ação popular repousa na violação à moralidade e à coisa julgada dos referidos projetos de lei.

Compulsando os autos, verifica-se que os projetos de leis números PL 535/2020 e PL 537/2020, mencionados pelo autor na inicial com objeto de pagamento das verbas indenizatórias, resultaram na aprovação e sanção das seguintes leis: **Lei nº 6.625** e **Lei nº 6.628**, ambas de 15 de Janeiro de 2021.

A **Lei nº 6.625** (PL 535/2020) “*Estabelece e Disciplina a Verba Indenizatória, em Face das Despesas Decorrentes das Atividades Parlamentares, de Vereador no Município de Cuiabá e dá Providências”*.

Por sua vez, a **Lei nº 6.628** (PL 537/2020) “*Cria a verba Indenizatória do Chefe de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, Revoga o Art. 7º Lei nº 6.339, de 04 de Janeiro de 2019 e dá Providências”*.

Abstrai-se da inicial que, nas mencionadas sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, houve, ainda, a aprovação de projeto de lei número PL 536/2020, sobre "*aumento salarial dos vereadores*", em percentual de "*aproximadamente 20,63%*", a ser implementado a partir do ano de 2022.

Em pesquisa no endereço eletrônico da própria Câmara Municipal de Vereadores, verifiquei que o PL 536/2020 resultou na aprovação e sanção da **Lei nº 6.638**, de 20 de Janeiro de 2021.

Feito esse destaque, **desde já, anoto que a petição inicial não comporta recebimento**, posto que a ação popular não é o meio adequado para a declaração de nulidade de lei e/ou ato normativo, matéria reservada à ação direta de inconstitucionalidade.

E, *in casu*, o pedido formulado pela parte autora, seja de tutela provisória [*suspensão dos atos de aprovação*] ou de definitiva [*decretar a invalidade do ato*], possui nítido conteúdo de invalidação das normas em referência, buscando, ainda que por vias transversas, obter a supressão de todo os seus efeitos atuais e futuros.

Ocorre que, ao postular tal providência por meio da presente ação, a parte autora está deixando de adotar a via adequada, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade, com a observância da legitimidade ativa e da competência corretas, consoante previsto nos

arts. 96, inciso I, alínea “d”, 124 e 125 da Constituição Estadual c/c art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Com efeito, como é cediço, a ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que assim preceitua:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.*

A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de “**anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**”.

Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do

autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII).

A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe:

*“Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que **na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória**, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: **a) patrimônio público, (...); b) meio ambiente, no sentido atual desse conceito; c) moralidade administrativa, (...); d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores, (...)**”*
(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%20Popular%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%A2ncia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftn1).

Nesse diapasão, a ação popular é o instrumento apto a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

E, considerando o disposto no seu art. 5º, inciso LXXIII, a Constituição Federal ampliou seu conceito para abranger não só lesões de ordem patrimonial [com pedido condenatório em restituição de quantias aos cofres públicos], mas também aquelas lesões que, mesmo sem viés econômico, ofendam a princípios, valores e bens jurídicos constitucionalmente protegidos como, por exemplo, a moralidade administrativa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 824.781/MT, sob o rito da repercussão geral, consignando que é cabível o ajuizamento da Ação Popular para combater ato lesivo à moralidade administrativa.

Entretanto, cumpre destacar que o fato de ser cabível a ação popular para a anulação de atos violadores ao princípio da moralidade administrativa não torna prescindível a presença de todos os requisitos para a sua propositura [condição de eleitor, ilegalidade ou ilegitimidade do ato e lesividade].

Acerca do assunto, valiosos os ensinamentos de Luiz Manoel Gomes Júnior, citado na Doutrina de Rodolfo de Carmargo Mancuso:

“Assim, para que se possa acolher o pedido em Ação Popular, fundamentado na violação ao Princípio da Moralidade Administrativa, deve haver o desatendimento de alguma regra escrita, e, ainda, a demonstração do prejuízo efetivo ou potencial, ainda que presumido, sendo este último de forma clara e precisa, pois a utilização de frase de efeito – ‘o prejuízo estaria na violação ao princípio da Moralidade Administrativa’ – apenas denota a incapacidade de descrevê-lo e a inutilidade da via eleita do ponto de vista prático – falta de interesse de agir (...).”¹²¹

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%20Popular%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftn2).

Nesse sentido, o objetivo da Ação Popular deve ser desconstituir um ato que seja não apenas lesivo, mas também ilegal ou ilegítimo, razão pela qual a sua causa de pedir deve ser muito bem delineada, devendo conter fundamentação jurídica consistente a respeito da imoralidade que, no entender do autor popular, macula o ato lesivo. Não basta, portanto, que a causa de pedir corresponda à alegação genérica de conduta imoral.

Entretanto, no caso dos autos, o autor se limita a tecer alegações genéricas de ofensa à moralidade sob o argumento de que o aumento do subsídio dos vereadores ocorreu *“em plena pandemia do Covid-19”,* quando *“milhares de vidas foram e outras serão ceifadas”,* havendo *“altas taxas de desemprego, falência de empresas, isolamento social, inflação na economia, FOME etc”* (sic, Id. nº 46666460 - Pág. 12).

Como se vê, muito embora a preocupação dos autores com situação social atual não seja desarrazoada, o pleito de anulação de lei municipal ordinária sob o pálio de alegações genéricas de ofensa à moralidade não se enquadra no escopo prescrito para a ação popular.

Por oportuno, ressalto que este Juízo não desconhece que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa.

De fato, é cediço que o ordenamento jurídico admite que o controle incidental ou difuso seja realizado por qualquer juiz ou tribunal,

independentemente do grau ou instância, quando estiver sob análise um caso concreto em que seja a constitucionalidade analisada como questão prejudicial de mérito.

Por sua vez, o sistema de controle principal ou abstrato, será presidido por órgão único, caracterizando-se pela análise da Lei em tese, abstratamente considerada, onde a discussão da questão constitucional constitui o próprio objeto da ação.

Acerca do tema, destaco a abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet:

“O contraposto do controle incidental é o controle principal. No controle principal a questão constitucional não é suscitada incidentalmente nem constitui prejudicial ao julgamento do litígio que constitui objeto do processo. No controle principal, o objeto do processo é a própria questão constitucional. O processo é instaurado em virtude e apenas em razão da própria alegação da questão de constitucionalidade, não existindo litígio dependente da solução desta questão para ser dirimido.

O controle principal ocorre por meio de ação direta, dirigida à Corte Constitucional ou ao tribunal de cúpula do Judiciário. O controle incidental pode se dar quando o juiz, condutor do processo instaurado em virtude de litígio entre as partes, tem poder para controlar a constitucionalidade das leis, como ocorre no direito brasileiro e no direito estadunidense”.

Contudo, na hipótese *sub exame*, os pedidos apontam que a pretensão é o controle principal [abstrato].

Com efeito, a parte autora se limitou a postular a *“suspensão dos atos de aprovação referentes aos projetos de leis números 537, 536, 535 de 2020”* e, no mérito, a *“procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa”* (original sem destaque, Id. nº 46666460 - Pág.13), de maneira que resta evidente que tal pedido não se afigura, simplesmente, como questão incidental/prejudicial.

Enfim, após atenta leitura da exordial, é possível concluir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade se apresenta verdadeiramente como pleito principal, com efeitos *erga omnes*, porquanto pretende sustar integralmente os efeitos dos citados projetos, ora já aprovados e sancionados em leis.

Mister se faz destacar, ainda, que, ao admitir o processamento do pedido nesta demanda, ao final, este Juízo entregaria o mesmo efeito *erga omnes* obtido com a ação adequada, já que a imutabilidade do *decisum* ultrapassaria as partes formais do processo.

Acerca do tema, aliás, destaco a abalizada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

“O que não se tem admitido, porém, é que se use a ação civil pública ou coletiva para atacar, em abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional.”

Com isso, em última análise, estaria o juiz a invadir atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originalmente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva.”
 (Original sem destaque)^[5]
 (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%20Popular%20-%20Utela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftn3).

No mesmo caminho está a jurisprudência pátria, a exemplo do julgado a seguir, *in verbis*:

“AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI MUNICIPAL 3.136/2019, DE EMBU DAS ARTES, A QUAL AUTORIZOU A CONCESSÃO DE CESTAS DE NATAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Inadequação da via eleita. Possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido. Precedentes do A. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; AC 1002698-21.2020.8.26.0176; Ac. 13891757; Embu das Artes; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Souza Meirelles; Julg. 24/08/2020; DJESP 30/09/2020; Pág. 3079).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE AUMENTA SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO. PEDIDO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.1. A ação popular assegura a qualquer cidadão o direito de pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou equiparado (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) e à moralidade administrativa. Portanto, verificada nos autos ofensa a estes direitos, pode ser feita a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei, contudo, se inexistente ofensa a tais direitos, a ação deve ser extinta por inadequação da via eleita. 1.2. Na ação popular a declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei não pode ser o pedido principal, mas a causa de pedir, sob pena de configurar ausência de interesse processual, como no caso, em que o pedido da ação era, exclusivamente, a **declaração de nulidade da Lei Municipal que fixou novo subsídio para o prefeito, vice-prefeito e secretários do município de Esperantina-TO, porquanto, correta a extinção do feito por inadequação da via eleita. 2. AUTOR DA AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ISENÇÃO. A isenção do autor da ação popular no pagamento das custas processuais ante a ausência de comprovação de má-fé é medida que se impõe (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal)” (TJTO; APL 0006262-46.2017.827.0000; Augustinópolis; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas; Julg. 01/11/2017; DJTO 17/11/2017; Pág. 48).**

Nesse diapasão, a ação popular não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, como no caso dos autos.

Destarte, a figura típica da ação popular, por se tratar de ação destinada a assegurar a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa, destina-se a obtenção de sentença de natureza constitutiva negativa e condenatória no ressarcimento de danos ao erário.

Porém, no caso em apreço, inexistente qualquer pedido de responsabilização ou reparação por danos em tese existentes. Ao contrário, pretende o autor popular, exclusivamente, a suspensão e a invalidação das leis municipais, de um modo genérico, sob a arguição de ofensa ao princípio constitucional da moralidade, o que equivaleria à invalidação desse dispositivo com eficácia *erga omnes*, assim dissimulando, em realidade, tentativa de, em tese, obter declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, por via transversa.

Portanto, entendo que, *in casu*, há completa inidoneidade da ação popular como instrumento de controle de constitucionalidade.

Aliás, destaco que, no que se refere à Lei nº 6.625 (PL 535/2020), é fato público que o direito que a parte autora pretende tutelar com a presente ação popular já se encontra *sub judice*, em ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo próprio legitimado ordinário^{4]}

(file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20Popular%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftn4).

Ademais disso, considerando as informações trazidas pelo autor, bem como em consulta ao sistema processual, verifico que tramitou no Juízo II desta Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, a **Ação Civil Pública de Código 803268**, que teve como objeto discussão acerca do valor da verba indenizatória em favor dos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá.

Na referida ação, na data de **14.04.2014**, foi proferida sentença que determinou que a verba indenizatória devida aos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá *“será, no limite máximo, no valor correspondente a 60% do subsídio fixado para cada legislatura”*. Segue trecho do dispositivo da sentença:

“Da análise dos fatos à luz dos princípios acima mencionados, conclui-se que não é positiva a relação de razoabilidade e proporcionalidade entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de vereador, e o valor fixado como verba indenizatória para custeio de gastos limitados e previamente definidos. Neste contexto, não é muito difícil ventilar a existência, em tese, de aumento indireto do salário, oportunismo político e zelo pelos interesses pessoais em detrimento dos interesses da sociedade, com desvirtuamento da precípua função do agente político detentor de mandato eletivo.

Diante do exposto, visando resguardar a moralidade administrativa, além da razoabilidade e proporcionalidade como pressupostos de validade dos atos da administração, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a verba indenizatória devida aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá será, no limite máximo, no valor correspondente a 60% do subsídio fixado para cada legislatura. Os gastos a serem ressarcidos ficarão estritamente limitados àqueles reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficando vedado o ressarcimento de gastos não autorizados, conforme acórdãos transcritos nesta sentença, devendo estes gastos serem previamente comprovados por meio de relatório e documentos fiscais”.

A mencionada ação transitou em julgado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o Ministério Público pugnou pela intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da sentença.

Há, naqueles autos, petição juntada em 04.02.2021, pela Câmara Municipal de Cuiabá, que **comunica a aprovação da Lei nº 6.625/2021** [objeto desta ação popular], que trata da verba indenizatória em favor dos vereadores.

E, no que se refere à **Lei nº 6.625** (PL 535/2020), se abstrai da inicial que a insurgência manifestada pelo autor refere-se ao reajuste de 100% [segundo afirma] no valor de verba indenizatória em favor dos vereadores.

Nesse ponto, por oportuno, destaco que, consoante o disposto no art. 505 do Código de Processo Civil, salvo as hipóteses previstas em lei, *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”*.

Relevante, ainda, o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*.

O supracitado artigo foi, inclusive, citado em ementa do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu violação à coisa julgada. Transcrevo trecho da ementa, *in verbis*:

“7. Se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada estão blindados contra a nova lei em sentido formal, com muito maior razão devem normas administrativas curvar-se diante desses núcleos duros intangíveis. Poderes de que nem o legislador ordinário dispõe não se inserem, por evidente, na competência normativa da Administração Pública. E se a regra aplica-se inafastavelmente ao legislador parlamentar e administrativo, sem dúvida a ela deve obediência absoluta o juiz, pois cabe ao Judiciário, como porta-voz e guardião maior do ordenamento jurídico, por missão de existência e pressuposto de legitimidade institucional, zelar pela imutabilidade da sentença judicial e pela intocabilidade da coisa julgada, mas também do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.”(Resp 1802790/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 30/10/2019).

Portanto, ante a sentença transitada em julgado nos autos **Código 803268**, nos quais já houve, inclusive, a comunicação da aprovação da **Lei nº 6.625/2021**, compete ao Juízo prolator da sentença aferir os limites da coisa julgada, no âmbito da fase de cumprimento de sentença.

Por conseguinte, o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados.

Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC).

Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a

parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", afirma:

"A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de "interesse-necessidade") e adequação da via processual (ou "interesse-adequação").

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...)

Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil, a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)⁵¹ (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%20Popular%20-%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftn5)."

Nesse diapasão, especificamente na ação popular, sendo o provimento buscado do tipo desconstitutivo-condenatório (art. 11, Lei nº 4.717/65), somente haverá interesse de agir quando o autor tiver

narrado a ocorrência de ato do qual decorra uma lesão [já consumada ou em iminente risco de consumação] a um dos interesses suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio **necessidade/adequação da via processual eleita**, em face da situação de fato e pedidos apresentados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual.**

Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor popular ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nos termos art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, **REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.**

Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, **INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado** (art. 331, § 3º

do CPC).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 02 de Março de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20Popular%20-%20Tela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftnref1) Ação popular, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110.

[2] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20Popular%20-%20Tela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftnref2) Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Ação popular* / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 141.

[3] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20Popular%20-%20Tela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftnref3) A defesa dos interesses difusos em juízo, 31ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 195.

[4] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20Popular%20-%20Tela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftnref4) MP vê desproporcionalidade e pede suspensão da VI dos vereadores de Cuiabá - O Livre (<https://olivre.com.br/mp-ve-desproporcionalidade-e-pede-suspensao-da-vi-dos-veredores-de-cuiaba>)

[5] (file:///N:/Welik/Feitos%20na%20Quarentena/Decis%C3%A3o%20-%20Popular%20-%20Tela%20de%20Urg%C3%Aancia%20-%20C%C3%A2mara.docx#_ftnref5) CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

02/03/2021 14:53:38

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDQMVRJTQR>

ID do documento: **50076997**



PJEDQMVRJTQR

IMPRIMIR

GERAR PDF